

27 — Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 13-E/98, de 31 de Agosto, Decretos-Leis n.ºs 324/99 e 325/99, ambos de 18 de Agosto (regime da duração e do horário de trabalho na Administração Pública).

28 — Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 503/99, de 20 de Novembro, 70-A/2000, de 5 de Maio, 157/2001, de 11 de Maio, e 169/2006, de 17 de Agosto (regime de férias e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública).

29 — Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro (aprova o novo regime jurídico dos acidentes de serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública).

30 — Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, alterado pelas Leis n.ºs 39-B/94, de 27 de Dezembro, 28/95, de 18 de Agosto, 42/96, de 31 de Agosto, e 12/98, de 24 de Fevereiro (estabelece o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos).

31 — Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro (reforça as garantias de isenção da Administração Pública).

32 — Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro (balanço social).

33 — Lei n.º 43/91, de 27 de Julho (Lei Quadro do Planeamento).

34 — Decreto-Lei n.º 183/96, de 27 de Setembro (planos e relatórios de actividades na Administração Pública).

35 — Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, alterado pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 159/2000, de 27 de Julho, pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 245/2003, de 7 de Outubro (regime do contrato de empreitada e de concessão de obras públicas).

36 — Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2003, de 7 de Outubro, e 114/2007, de 19 de Abril (regime jurídico de realização de despesas públicas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, bem como com o da contratação pública relativa à prestação de serviços, locação e aquisição de bens móveis).

37 — Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro (bases de contabilidade pública).

#### Aviso n.º 15 616/2007

1 — Faz-se público que, autorizado por despacho da subdirectora-geral do Tribunal de Contas de 20 de Julho de 2007, exarado no uso de competência delegada nos termos do despacho n.º 1705/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 19, de 24 de Janeiro de 2000, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso geral com vista ao provimento de 27 lugares da categoria de técnico superior principal da carreira de técnico superior, do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas (DGTC) — sede, aprovado, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, pela Portaria n.º 1100/99, de 21 de Dezembro.

2 — O concurso visa exclusivamente o provimento dos lugares referidos, caducando com o seu preenchimento.

3 — O conteúdo funcional dos lugares a prover consiste na elaboração de estudos, pareceres e relatórios de natureza jurídica, económica ou financeira ou outra no âmbito das atribuições dos serviços de apoio da DGTC.

4 — O local de trabalho situa-se na sede da DGTC ou noutra dependência existente em Lisboa.

O pessoal dos serviços de apoio ao Tribunal de Contas está sujeito ao dever de disponibilidade permanente.

5 — São requisitos gerais e especiais de admissão a concurso, cumulativamente:

Os referidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

Os referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

6 — A admissão a concurso deverá ser requerida ao director-geral do Tribunal de Contas, nos termos legais previstos relativamente às comunicações aos serviços ou organismos públicos ou, ainda, em impresso-tipo a solicitar, pessoalmente, à Secção de Pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, Avenida da República, 65, piso intermédio, ou pelo correio, para a Avenida de Barbosa du Bocage, 61, 1069-045 Lisboa. O requerimento e os documentos referidos no n.º 6.2 deverão ser entregues em mão ou enviados, em carta registada com aviso de recepção, para este último endereço, dentro do prazo referido no n.º 1.

6.1 — Dos requerimentos de admissão deverão constar obrigatoriamente:

a) Identificação do concurso a que se candidata, especificando o número do aviso de abertura do mesmo e data do *Diário da República* onde se encontra publicado;

b) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número, local e data de emissão do bilhete de identidade), residência, código postal e telefone;

c) Habilitações literárias com indicação da média final de curso;

d) Habilitações e qualificações profissionais (cursos de formação e outros);

e) Indicação da categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;

f) Quaisquer outros elementos que os interessados considerem relevantes para a apreciação do seu mérito, ou possam constituir motivo de preferência legal;

g) Declaração, sob compromisso de honra, de que o candidato reúne os requisitos gerais de provimento em funções públicas.

6.2 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão no caso referido na alínea b), dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo das habilitações literárias e com indicação da média final de curso;

b) Declaração emitida pelo serviço ou organismo de origem, especificando o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço na sua expressão quantitativa, reportada aos anos relevantes para efeitos de acesso na carreira;

c) Declaração passada e autenticada pela entidade onde foram exercidas as funções durante os anos a que se refere a alínea anterior, que descreva as tarefas e responsabilidades cometidas ao candidato;

d) *Curriculum vitae* pormenorizado e assinado pelo candidato;

e) Requerimento dirigido ao júri do concurso, a efectuar apenas pelos candidatos que não tenham sido objecto de avaliação de desempenho no(s) ano(s) relevante(s) para o concurso, solicitando, ao abrigo do artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, suprimimento da avaliação de desempenho relativamente ao(s) período(s) em falta, através da ponderação curricular, nos termos do artigo 19.º do mesmo diploma;

f) Documentos comprovativos das acções de formação profissional complementar e da respectiva duração (em horas);

g) Documentos comprovativos dos elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

7 — A apresentação ou a entrega de documento falso implica, para além dos efeitos de exclusão ou de não provimento, a participação à entidade competente para procedimento disciplinar e criminal, conforme os casos.

8 — Os métodos de selecção a utilizar serão, nos termos dos artigos 19.º, 20.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, uma prova oral de conhecimentos e a avaliação curricular, ambos com carácter eliminatório.

9 — A prova oral de conhecimentos terá a duração máxima de trinta minutos e incidirá sobre as matérias específicas indicadas no programa de provas, aprovado por despacho do conselheiro presidente do Tribunal de Contas, de 19 de Julho de 2007, que se publica em anexo (juntamente com a legislação recomendada).

10 — A classificação final dos candidatos será expressa através da média ponderada das classificações parcelares decorrentes dos vários métodos de selecção aplicáveis, numa escala de 0 a 20 valores.

11 — Os critérios de apreciação e ponderação a utilizar na aplicação dos diversos métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

12 — A não comparência dos candidatos à prova oral de conhecimentos será considerada como desistência no prosseguimento do concurso, determinando a sua exclusão.

13 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, o Tribunal de Contas, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

14 — Os candidatos admitidos ao concurso constarão de relação a afixar na Secção de Pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e os candidatos excluídos serão notificados nos termos do artigo 34.º do mesmo diploma legal.

15 — A convocatória para a realização da prova de conhecimentos será efectuada nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

16 — A lista de classificação final do concurso será notificada aos candidatos nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

17 — O júri do presente concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Ana Paula de Carvalho Valente, directora de serviços. Vogais efectivos:

António Manuel de Freitas Cardoso, chefe de divisão, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Fernando Manuel Ferreira da Silva Prego, auditor.

Vogais suplentes:

Maria da Conceição Albuquerque Cardoso Reis Ventura, assessora principal.

Guilherme do Lago Cruz Rosa, assessor principal.

20 de Julho de 2007. — A Subdirectora-Geral, *Helena Abreu Lopes*.

## ANEXO

**Programa de provas de conhecimentos a utilizar no concurso interno de acesso geral à categoria de técnico superior principal da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.**

### CAPÍTULO I

#### O Tribunal de Contas

As formas de controlo da actividade financeira — o controlo externo e independente: tribunais de contas, auditores gerais e órgãos congéneres;

O Tribunal de Contas Português;

Enquadramento (estatuto, natureza e inserção) do Tribunal de Contas na estrutura do Estado;

Jurisdição, atribuições e competência do Tribunal de Contas;

Organização e funcionamento do Tribunal de Contas e seus serviços de apoio.

### CAPÍTULO II

#### Finanças públicas

Actividade financeira: seu enquadramento nas funções do Estado; A Estrutura da Administração Pública Financeira Portuguesa: sectores, subsectores e instituições financeiras;

Orçamento do Estado:

Noção, função, estrutura;

Elaboração e execução: seus princípios e regras;

Alterações.

Regime Financeiro dos Serviços e Organismos do Estado;

Regime jurídico da realização de despesas públicas;

As contas;

O controlo dos orçamentos e das contas.

### CAPÍTULO III

#### Administração Pública

A função administrativa, confronto com as outras funções do Estado;

A actividade administrativa:

Princípios fundamentais;

O procedimento administrativo;

O regulamento;

O acto administrativo;

O contrato administrativo;

Formas de responsabilidade e de controlo da Administração Pública;

Regime Jurídico-Laboral da Administração Pública;

Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas;

Regime Jurídico das Aquisições de Bens e Serviços.

### CAPÍTULO IV

#### Contabilidade

Sistemas contabilísticos dos serviços e organismos do Estado; Contabilidade pública:

Documentos de registos das operações contabilísticas — obrigatórios e facultativos;

Classificação das receitas e despesas públicas;

Operações de tesouraria;

Documentos de prestação de contas;

Contabilidade patrimonial:

Normalização contabilística;

Demonstrações financeiras;

Caracterização e movimentação das contas;

Operações de fim de exercício;

Consolidação de contas;

Documentos de prestação de contas.

#### Legislação recomendada

Para preparação, podem consultar-se os manuais universitários relativos às matérias abrangidas no programa de provas, os documentos constantes do *site* do Tribunal de Contas ([www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt)), bem como extensa bibliografia sobre as matérias em causa, a qual pode, nomeadamente, ser localizada através da base de dados bibliográfica do Tribunal. Para o efeito, poderão os interessados consultá-la através da *intranet* ou junto da Biblioteca do Tribunal.

Recomenda-se, ainda, que os candidatos consultem e dominem os seguintes diplomas legais:

1 — Constituição da República Portuguesa de 1976, com as alterações introduzidas pelas Leis Constitucionais n.ºs 1/82, de 30 de Setembro, 1/89, de 8 de Julho, 1/92, de 25 de Novembro, 1/97, de 20 de Setembro, 1/2001, de 12 de Dezembro, 1/2004, de 24 de Julho, e 1/2005, de 12 de Agosto.

2 — Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto (lei de organização e processo do Tribunal de Contas).

3 — Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril (Emolumentos do Tribunal de Contas).

4 — Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 184/2001, de 21 de Junho (aprova o estatuto dos serviços de apoio do Tribunal de Contas).

5 — Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro (aprova o Código do Procedimento Administrativo).

6 — Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967 (responsabilidade da administração por actos de gestão pública).

7 — Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.ºs 8/95, de 29 de Março, e 94/99, de 19 de Julho (regula o acesso aos documentos da Administração).

8 — Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, alterado pelas Leis n.ºs 30-C/92, de 28 de Dezembro, 25/98, de 26 de Maio, 10/2004, de 22 de Março, e 23/2004, de 22 de Junho (princípios gerais de emprego público, remunerações e gestão de pessoal).

9 — Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 393/90, de 11 de Dezembro, 204/98, de 11 de Julho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de Maio, e Decreto Regulamentar n.º 7/2001, de 28 de Maio (estabelece regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública e a estrutura das remunerações de base das carreiras e categorias nela contempladas).

10 — Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 19/92, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 407/91, de 17 de Outubro, 102/96, de 21 de Julho, 175/95, de 21 de Julho, e 218/98, de 17 de Julho, pelas Leis n.ºs 23/2004, de 22 de Junho, 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e 53/2006, de 7 de Dezembro (regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública).

11 — Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho (regime de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública).

12 — Lei n.º 23/98, de 26 de Maio (estabelece o regime de negociação colectiva e a participação dos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público).

13 — Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2004, de 21 de Abril (aprova a operacionalização da reforma da Administração Pública, áreas de actuação e metodologias de aplicação).

14 — Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto (aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado).

15 — Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de Outubro, e 105/2007, de 3 de Abril (aprova a lei quadro dos institutos públicos).

16 — Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de Outubro, e 105/2007, de 3 de Abril (estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração directa do Estado).

17 — Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, e pela Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro (regime jurídico do contrato individual de trabalho da Administração Pública).

18 — Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, alterada pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março (aprova o Código do Trabalho).

19 — Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, alterada pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março (regulamenta a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho).

20 — Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março (define os princípios gerais de acção a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua actuação face ao cidadão, bem como reúne de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa).

21 — Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, alterado pelos diplomas referidos no seu artigo 57.º e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 275-A/93, de 9 de Agosto, 45/95, de 2 de Março, 113/95, de 25 de Maio, e Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, e Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro (Regime da administração financeira do Estado).

22 — Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, e pelas Leis n.ºs 23/2003, de 2 de Julho, e 48/2004, de 24 de Agosto (Lei de Enquadramento Orçamental).

23 — Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril (estabelece as regras gerais a que devem obedecer as alterações orçamentais da competência do Governo).

24 — Diplomas relativos à aprovação do Orçamento do Estado e respectivas normas de execução em vigor à data da prestação das provas.

25 — Lei n.º 10/2004, de 22 de Março [cria o Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho da Administração Pública (SIADAP)].

26 — Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio (regulamenta a Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, no que se refere ao sistema de avaliação do desempenho dos dirigentes de nível intermédio, funcionários, agentes e demais trabalhadores da administração directa do Estado e dos institutos públicos).

27 — Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 13-E/98, de 31 de Agosto, Decretos-Leis n.ºs 324/99 e 325/99, ambos de 18 de Agosto (regime da duração e do horário de trabalho na Administração Pública).

28 — Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 503/99, de 20 de Novembro, 70-A/2000, de 5 de Maio, 157/2001, de 11 de Maio, e 169/2006, de 17 de Agosto (regime de férias e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública).

29 — Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro (aprova o novo regime jurídico dos acidentes de serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública).

30 — Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, alterado pelas Leis n.ºs 39-B/94, de 27 de Dezembro, 28/95, de 18 de Agosto, 42/96, de 31 de Agosto, e 12/98, de 24 de Fevereiro (estabelece o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos).

31 — Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro (reforça as garantias de isenção da Administração Pública).

32 — Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro (balanço social).

33 — Lei n.º 43/91, de 27 de Julho (Lei Quadro do Planeamento).

34 — Decreto-Lei n.º 183/96, de 27 de Setembro (planos e relatórios de actividades na Administração Pública).

35 — Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, alterado pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 159/2000, de 27 de Julho, pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 245/2003, de 7 de Outubro (regime do contrato de empreitada e de concessão de obras públicas).

36 — Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 245/2003, de 7 de Outubro, e 114/2007, de 19 de Abril (regime jurídico de realização de despesas públicas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, bem como com o da contratação pública relativa à prestação de serviços, locação e aquisição de bens móveis).

37 — Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro (bases da contabilidade pública).

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BENAVENTE

**Anúncio n.º 5723/2007**

**Prestação de contas (liquidatário)**

**Processo n.º 362/2000-E**

Requerente — Construções Coutinho e Santos, L.<sup>da</sup>, e outro(s).

A Dr.<sup>a</sup> Eugénia Torres, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Benavente, faz saber que são os credores e o falido notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar -se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPREF).

26 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Eugénia Maria Paiva Torres Soares*. — O Oficial de Justiça, *Carla Galvão*.

2611041504

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGANÇA

**Anúncio n.º 5724/2007**

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**

**Processo n.º 246/07.0TBBGC**

Requerente — TINVERMARCO — Comércio de Tintas, L.<sup>da</sup>  
Insolvente — Teniz & Pires, Construção Civil, L.<sup>da</sup>

No 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Bragança, no dia 25 de Maio de 2007, às 14 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Teniz & Pires, Construção Civil, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 507085442, com sede na Avenida de João da Cruz, 152, direito, centro, 5300-178 Bragança.

É administrador do devedor José Augusto Miranda Pires, número de identificação fiscal 179137751, com domicílio na Avenida de João da Cruz, 152, direito, centro, 5300-178 Bragança.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.<sup>a</sup> Graciela M. Coelho, com endereço na Avenida de António Domingues dos Santos, 68, sala A A, Edifício Avenidas, 4460-236 Senhora da Hora.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter, no dia 25 de Maio de 2007, pelas 14 horas e 30 minutos [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias; O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27 de Agosto de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

**Informação — Plano de insolvência**

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repar-